



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

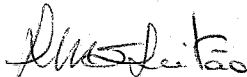
Processo nº : 13629.000273/2002-99
Recurso nº : 137.941
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : SIDNEI GUIMARÃES LIPORACE
Recorrida : 1º TURMA/DRJ/JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº : 102-46.769

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - FATO GERADOR - PDV
- NÃO INCIDÊNCIA - As verbas de natureza indenizatória não
contêm os requisitos da hipótese de incidência do tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SIDNEI GUIMARÃES LIPORACE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Relator), José Oleskovicz e José Raimundo
Tosta Santos. Designado o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka para redigir o voto
vencedor.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO
HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU
BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000273/2002-99

Acórdão nº : 102-46.769

Recurso nº : 137.941

Recorrente : SIDNEI GUIMARÃES LIPORACE

RELATÓRIO

1 - SIDNEI GUIMARÃES LIPORACE, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 330.623.587-34, jurisdicionado na DRF de Juiz de Fora, inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância às fls. 77/80, recorre a este Conselho nos termos da petição às fls. 84/89.

2 - O Contribuinte, através do pedido de fls. 01, solicitou, em 15/03/2002, restituição do Imposto de Renda retido na Fonte no ano-calendário 1997, alegando haver participado de Programa de Demissão Voluntária – PDV implementado pela empresa Metalúrgica Gerdau S/A.

3 - Como o Plano não foi apresentado, a divisão de tributação da DRF de Coronel Fabriciano/RJ solicitou esclarecimentos à empresa, por meio de Intimação Fiscal de fls. 18/19, para que esta:

a) informasse se houve, no ano de 1997, um PDV e, em caso afirmativo, que nome era dado à verba indenizatória recebida pelo empregado a título de incentivo à adesão ao programa;

b) encaminhasse ao respectivo setor cópia autenticada do respectivo programa; e

c) informasse se o Contribuinte aderiu ao PDV, em 1997, e, caso afirmativo, qual o valor da verba indenizatória recebida pelo mesmo, já que, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho apresentado à DRF, não consta a discriminação das verbas rescisórias.

4 – Em resposta, a Metalúrgica Gerdau S/A, por meio do expediente de fls. 26 e 27, informou que tal empresa “não tem ou teve em épocas passadas, plano de demissão voluntária – PDV, estruturado, sendo certo, porém, que em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000273/2002-99

Acórdão nº : 102-46.769

alguns casos adota tal sistema e, quando isto ocorre, faz constar no comprovante de rendimentos mensagem neste sentido, destacando o valor da indenização". Ainda, esclareceu que "Vale ressaltar, ainda, que, com relação ao Sr. Sidnei Guimarães Liporace, quando de sua demissão, fora pago a título dessa indenização o valor de R\$ 43.260,00, conforme consta de sua declaração de rendimentos do ano de 1997".

5 – Em sua decisão às fls. 40/41, a DRF de Coronel Fabriciano indeferiu o pedido de restituição, por entender, em face da Norma de Execução SRF/COTEC/COSAR/COFIS nº 02/1999, que devem fazer parte da formalização do pedido de restituição, entre outros, a cópia do PDV e a cópia do Termo de Adesão ao PDV. Ressalta que, "para que o rendimento seja considerado isento ou não tributável é irrelevante, segundo o CTN, o nome dado ao pagamento efetuado e sim a natureza do mesmo".

Como a empresa declarou não ter instituído o PDV e que a indenização era paga somente "em alguns casos", conforme declaração de fls. 27, os valores recebidos não teriam natureza indenizatória, já que não teriam sido pagos por determinação legal, mas por liberalidade da empresa, tendo natureza de rendimentos tributáveis.

6 – Inconformado, o Contribuinte interpôs o recurso administrativo de fls. 62/66, requerendo a reforma da decisão recorrida e a restituição da quantia retida. Em suas razões, defende, em suma, que: (i) as verbas pagas têm natureza indenizatória, conforme TRCT, às fls. 24; e (ii) que a empresa teria reconhecido o pagamento, no caso do Contribuinte, da "sistemática" de PDV, conforme expediente de fls. 27.

7 - Na decisão recorrida, os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Juiz de Fora, à unanimidade, indeferiram a solicitação do contribuinte, com fundamento no caráter restritivo da outorga de isenção. Por entender que os rendimentos em litígio não estariam comprovadamente caracterizados como oriundos de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, os valores recebidos na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000273/2002-99

Acórdão nº : 102-46.769

rescisão contratual seriam tributáveis, já que não comprovada a natureza indenizatória.

8 - O enquadramento legal da decisão recorrida está consubstanciado no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07/99, que restringe a isenção prevista na IN 165/98 às verbas indenizatórias pagas em razão de adesão a PDV; na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/99, que, ao especificar a documentação mínima a ser apresentada para pleitear a restituição, exige as cópias do PDV e do Termo de Adesão ao PDV; e no art. 111 do CTN, que determina a interpretação restritiva da isenção.

Como a empresa ou o Contribuinte não apresentaram a cópia do PDV, e que a empresa, conforme declaração de fls. 27, não o instituiu formalmente, a verba recebida não poderia ser tida como de natureza indenizatória

9 – Intimado o Contribuinte da decisão recorrida, em 17/09/2003, sobreveio a interposição do Recurso Voluntário, às fls. 84/89, em 25/09/2003, no qual o Contribuinte defende que “o fato de não haver Plano de Demissão Voluntária – PDV ‘estruturado’ não implica exigência do Imposto sobre Renda, porquanto o que importa é a natureza das parcelas envolvidas, independentemente da denominação que estas recebem”.

Se os valores em questão foram pagos como compensação pelas perdas e danos ocasionados pelo término da relação empregatícia, teriam natureza indenizatória, não sujeitos ao Imposto de Renda.

Reporta-se, em seu Recurso, a decisões deste Conselho que reconhecem que os valores pagos a título de adesão a PDV tem natureza indenizatória, não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda.

O recurso é tempestivo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000273/2002-99

Acórdão nº : 102-46.769

VOTO VENCIDO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

As indenizações recebidas em razão de Programa de Demissão Voluntária – PDV têm a mesma natureza jurídica daquelas percebidas em razão de rescisão do contrato de trabalho, já que igualmente visam compensar o empregado pela perda do emprego, enquanto este não venha a exercer outra atividade remunerada. Esses valores, em razão de sua natureza indenizatória, não se sujeitam, de fato, à incidência do Imposto de Renda na Fonte (em face do art. 40, XVIII, do RIR/94), conforme reiteradas decisões do Poder Judiciário, que ocasionaram o PGFN/CRJ/1278/98 e a IN SRF nº 165/98.

Contudo, se a indenização percebida é superior aos valores determinados em lei, como aviso prévio, multa do FGTS ou férias indenizadas, deixará de ser mera indenização, não tributável, passando a compreender igualmente rendimento tributável, resultando em acréscimo patrimonial, ainda que recebidos sob a denominação de “indenização”.

No caso concreto, não foi apresentada a cópia do PDV e, no TRCT, não foram discriminadas as verbas recebidas a título de “indenização”. Assim, entendo que, no caso, não resta demonstrada a natureza das verbas recebidas pelo Contribuinte, em relação às quais o Contribuinte requer a restituição.

A matéria em questão já foi apreciada, em oportunidades anteriores, por este Primeiro Conselho de Contribuintes. Conforme decisões proferidas nos Recursos 127453, 124052 e 134218, todos da Quarta Câmara, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, são tratados como verbas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000273/2002-99

Acórdão nº : 102-46.769

rescisórias especiais de caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. **Contudo, a isenção não se aplica quando se tratar de valores recebidos a título de incentivo à adesão de planos de demissão incentivada informal, como mera liberalidade da pessoa jurídica. Este pagamento, espontâneo, assim, deve ser entendido como mera liberalidade, não podendo ser confundido com o chamado Programa de Demissão Voluntária - PDV, estando, portanto sujeito à tributação.**

Em face do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 18 de maio de 2005.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000273/2002-99

Acórdão nº : 102-46.769

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Redator Designado

A lide tem por objeto os limites de abrangência da hipótese de incidência do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, uma vez que o processo decorre de um pedido de restituição do tributo cobrado sobre verbas consideradas de natureza indenizatória.

Antes de passar a análise da matéria, conveniente esclarecer que foi efetuado lançamento de ofício para o período de referência, mediante Auto de Infração, de 21 de fevereiro de 2002, fl. 60, no qual incluída a verba objeto do pedido como componente da renda tributável.

Nesse ato, foi apurado saldo a pagar, por restituição indevida, de R\$ 431,61 que, segundo consta de despacho neste processo, fls.35, e tela on-line do sistema SINAL, fl. 36, foi devolvido pelo sujeito passivo, via processo 13629.001221/2002-30⁽¹⁾.

Como esse lançamento foi formalizado após o pedido de restituição e o sujeito passivo quitou o respectivo crédito tributário em momento posterior ao pedido de restituição deste processo, este poderia ser considerado como ineficaz pela prevalência da norma individual e concreta que o primeiro exterioriza, e porque a relação jurídica tributária foi extinta em momento posterior ao pedido (2002).

No entanto, percebe-se claramente o desconhecimento do sujeito passivo a respeito da imposição normativa, motivo para que, mesmo tendo sido

¹ Dados do Processo - Número : 13629.001221/2002-30 - Data de Protocolo: 09/12/2002 - Documento de Origem : FCFNMG - Procedência: IMPUGNACAO AUTO DE INFRACAO IRPF - Assunto : IMPUGNACAO (RECLAM/DEFESA) - RECURSO IRPF - Nome do Interessado : SIDNEI GUIMARAE A LIPORACE - CPF : 330.623.587-34 - Localização Atual - Órgão Origem : ARQUIVO GERAL DA GRA-MG - Órgão : ARQUIVO GERAL DA GRA-MG - Movimentado em : 26/06/2003 - Sequência : 0004 - RM : 06901 - Situação : ARQUIVADO POR 05 ANOS - UF : MG . Pesquisa efetuada no sistema COMPROT, por meio da Internet, site <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/>, 14h47, de 12/7/05.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000273/2002-99

Acórdão nº : 102-46.769

pago o referido crédito tributário, o pedido fosse analisado, em obediência aos princípios da autotutela² e da moralidade, aos quais se submete a Administração Tributária.

Feito esse breve esclarecimento, conveniente, ainda, discorrer sobre o fato gerador do tributo para que este posicionamento sirva de suporte à conclusão ao final.

O artigo 1º da lei nº 7.713, de 1988, contém determinação delimitadora do fato gerador do tributo para a renda das pessoas físicas no sentido de que sua aplicação seja regulada em nível de lei ordinária pelas normas que a compõem³.

No artigo 3º desse ato legal⁴ verifica-se que a hipótese de incidência do tributo em nível geral, contida no artigo 43 do CTN⁵, foi adequada para aplicação sobre a renda das pessoas físicas⁶.

² "Autotutela – Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade." DI PRIETO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 10.ª Ed., São Paulo, Atlas, 1998, págs. 65 e 66.

³ Lei nº 7.713, de 1988 - Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

⁴ Lei nº 7.713, de 1988 - Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

⁵ Lei nº 5.172, de 1966.

⁶ Lei nº 7.713, de 1988 - Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000273/2002-99

Acórdão nº : 102-46.769

De acordo com esse texto, o tributo incide sobre todos os rendimentos percebidos pela pessoa física quando produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e nesse conjunto se inserem os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Possível concluir sobre a extensa amplitude do texto normativo e que, extraíndo-se as exclusões pela prevalência de outras normas específicas, poucas são as percepções de valores que se encontram externos aos limites desse campo.

Assim, para o cessionário dos empréstimos, e ao beneficiário de indenizações, quando estas não portarem componentes superiores ao patrimônio original.

Postos estes esclarecimentos iniciais, passa-se à análise da questão principal da lide.

Conforme muito bem ressaltado pelo ilustre Conselheiro Relator, as verbas trabalhistas percebidas a título de indenização são assim consideradas pela legislação deste tributo como aquelas indicadas expressamente na legislação.

No entanto, verifica-se que o Poder Judiciário externou interpretação de que aquelas resultantes da perda imotivada do emprego pela demissão voluntária do trabalhador também são externas ao conjunto dos rendimentos tributáveis, porque com características indenizatórias, e portanto, não portadoras dos requisitos indicados na norma citada no início.

Esse entendimento foi recepcionado pela Administração Tributária, com efeito *erga omnes*, mediante publicação da IN SRF nº 165, de 1998⁽⁷⁾, e esta com suporte no Parecer PGFN nº 1.278, de 1998, e no artigo 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, conteve no seu artigo 1º, ordem no sentido de dispensar a constituição de

⁷ IN SRF nº 165, de 1998, publicada no DOU de 6 de janeiro de 1999, pág. 8.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000273/2002-99

Acórdão nº : 102-46.769

crédito relativo à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária⁸.

O requisito inibidor do benefício para o ilustre relator e os demais que o seguiram na interpretação foi a ausência de um plano de demissão voluntária e da concretização da vinculação do funcionário a essa atitude da empresa.

Observe-se que essa condição é necessária para inibir eventual desvirtuamento do benefício e, também, no sentido de denotar que o plano é um projeto específico da empresa.

Nesta situação, a empresa informou sobre a inexistência de planos formalizados para fins de demissão voluntária, mas no mesmo documento deixou claro que praticou a demissão voluntária, com seus requisitos, e este funcionário dela participou, conforme consta do comunicado à fl. 27.

Essa prática foi confirmada pelo sujeito passivo em sua manifestação de inconformidade contra a negativa da Administração Tributária, à fl. 42, e pela empresa no comprovante de rendimentos emitido em 19 de fevereiro de 1998, juntado ao processo à fl. 25.

Descarta-se a presença de eventual tentativa de fraudar o Fisco porque na época do desligamento a interpretação que prevalecia era a de que essa verba estava inserida no campo de eficácia do fato gerador do tributo, e portanto tributável.

Assim, com a devida vênia do ilustre Conselheiro Relator e dos demais que o seguiram em sua interpretação, discordo desse entendimento em razão da presença de documentos a dar suporte à conclusão pela existência de programa de demissão voluntária, ainda que não estruturado, o que impõe ao valor

⁸ IN SRF nº 165, de 1998 - Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000273/2002-99

Acórdão nº : 102-46.769

em questão a natureza indenizatória, não alcançado pelo espectro de incidência da norma reguladora do tributo.

Voto pelo provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio 2005.

Assinatura manuscrita de Naury Fragoso Tanaka.

NAURY FRAGOSO TANAKA